

Avanços e retrocessos da erradicação acerca da exploração do trabalho infantil no Brasil

Lana Mara Matias Limaⁱ 

Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil.

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar os avanços acerca da erradicação do trabalho infantil ao longo da história internacional, nacional e os retrocessos que ocorreram durante o governo Bolsonaro. O procedimento metodológico ocorreu por meio de uma revisão bibliográfica que analisou os principais trabalhos acerca do tema, verificou as legislações e realizou análises de discursos do atual presidente do Brasil. Os resultados verificados constataram o fracasso em relação a meta da erradicação do Trabalho Infantil e refletiram o risco de muito mais crianças no nosso país entrarem nessa exploração em condições ainda piores do que já observado anteriormente na história da nação.

Palavras-chaves: Trabalho Infantil. Brasil. Governo Bolsonaro.

Advances and setbacks in eradicating the exploitation of child labor in Brazil

Abstract

The present work aims to present the advances regarding the eradication of child labor throughout international and national history and the setbacks that occurred during the Bolsonaro government. The methodological procedure took place through a bibliographic review that analyzed the main works on the subject, verified the legislation and carried out analyzes of speeches of the current president of Brazil. The verified results verified the failure in relation to the goal of eradicating Child Labor and reflected the risk of many more children in our country entering this exploitation in even worse conditions than previously observed in the nation's history.

Keywords: Child Labor. Brazil. Bolsonaro government.

1 Histórico, avanço e legislação

Não há um momento histórico que delimite precisamente onde o trabalho infantil de fato surgiu. Ao longo de toda a história da humanidade podemos perceber a presença da exploração infantil que era adotado por famílias submetidas à pobreza, pelo caráter disciplinador ou até mesmo por ser visto como um principal elemento para a formação humana.

Porém, somente no século XVIII, marcado pelo início da Revolução Industrial, movimento esse que explorou incansavelmente crianças e adolescentes

nas fábricas, com jornadas de trabalho que oscilavam entre 14 e 18 horas diárias. Foi aí que esse tema começou a ser difundido, principalmente no final do século onde se deu início ao processo de regulamentação dos direitos trabalhistas que se iniciou com as inquietações sociais.

Alguns anos antes do restante do mundo, o Brasil no dia 17 de janeiro de 1981, por meio do SINAIT- Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, elaborou o registro da Inspeção do Trabalho no Brasil. Sendo, portanto, instituída em âmbito nacional no país pelo Decreto 1.313, de janeiro de 1891, o qual foi assinado pelo Chefe do Governo Provisório, Manoel Deodoro da Fonseca. O referido documento preconizava pela Fiscalização permanente dos estabelecimento fabris onde estivessem inseridas crianças e adolescentes trabalhando, proibindo o trabalho, neste sentido, de menores de 12 anos nas fábricas, exceto na condições de aprendizes, como veremos abaixo:

Art. 2º Não serão admittidas ao trabalho effectivo nas fabricas crianças de um e outro sexo menores de 12 annos, salvo, a titulo de aprendizado, nas fabricas de tecidos as que se acharem comprehendidas entre aquella idade e a de oito annos completos.

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 annos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no maximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho continuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 annos até nove horas, nas mesmas condições.

Dos admittidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão occupar-se durante tres horas os de 8 a 10 annos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 annos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompi do por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Art. 5º E' prohibido qualquer trabalho, comprehendido o da limpeza das officinas, aos domingos e dias de festa nacional, bem assim das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, em qualquer dia, aos menores de ambos os sexos até 15 annos (BRASIL, 1891).

No entanto, o tema trabalho infantil só foi amplamente discutido mundialmente após 1919, ano em que ocorreu a Conferência Internacional do Trabalho, que somente ocorreu devido as pressões sociais e foi realizada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) que adotou seis convenções. A primeira delas respondia a uma das principais reivindicações do movimento sindical e

operário do final do século XIX e começo do século XX: a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais. As outras convenções adotadas nessa ocasião referem-se à proteção à luta contra o desemprego, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Logo depois desse período, houve outros avanços tais como: em 1919 - criação da 1ª Entidade Internacional de Apoio à Criança; em 1923 - Criação do Primeiro Juizado de Menores, tendo como idealizador, o juiz brasileiro Mello Mattos. Em um trecho a seguir, podemos entender melhor o que foi o primeiro juizado de menores:

O 'Código Mello Mattos' era o Decreto 17.943-A, de 12-10-1927. Tinha 231 artigos (...) Em 1923 havia sido inaugurado o Juizado Privativo de Menores da Capital Federal, primeira instituição estatal voltada para a assistência a crianças abandonadas física e moralmente. Em 1924 já havia sido inaugurada a Casa Maternal Mello Mattos, situada no bairro do Jardim Botânico, Rio de Janeiro-RJ, ainda em funcionamento, em secular chácara de engenho, abrigando mais de 200 crianças de 2 a 14 anos de idade (AZEVEDO, 2007, p. 3).

O documento foi implementado como Lei no país, visando atender a população menor de 18 anos, o qual ficou conhecido como o Código Mello Mattos. (Couto, 1998).

Em 1924, a Liga das Nações adotou a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, elaborada pela líder pacifista e reformadora social Eglantyne Jebb¹, fundadora da ONG *Save the Children*. A Declaração proclamava que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; liberdade econômica e proteção contra exploração; prioridade no socorro e assistência: entre outros importantes direitos.

¹ Eglantyne Jebb, foi uma reformadora social britânica, ativista pelos direitos humanos e ex-professora. Jebb fundou junto com sua irmã a instituição Fight the Famine Council, um grupo que pressionava Inglaterra a encerrar o bloqueio naval durante a Primeira Guerra Mundial. Logo depois, o grupo mudou de foco e transformou-se em Save The Children Fund e tinham como ênfase a arrecadação de doações para prover serviços para as vítimas da guerra. A organização ganhou muita visibilidade e em 1924, a mesma ajudou a criar um rascunho do que seria a Declaração Universal dos Direitos das Crianças.

Em 1943, no período da ditadura militar no Brasil, o então centralizador de forças Getúlio Vargas outorgou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), documento que, entre outras coisas, regulamenta o trabalho de aprendizes no mercado de trabalho, com o DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, que foi proclamado devido a intensas manifestações populares. A seguir, podemos observar o artigo que traz explicitamente a regulamentação do trabalho dos menores de idade:

4

Art 80. Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário mínimo durante a metade da duração máxima prevista para o aprendiz do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois têços) do salário mínimo regional. Parágrafo único. Considera se aprendiz a menor de 14 a 18 anos, sujeitos à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho (BRASIL, 1943).

Em 1945, foi criada a ONU (Organização das Nações Unidas) com o principal objetivo de lutar pela paz e desenvolvimento dos países signatários. Posteriormente, em 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral da ONU foi criado a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) com o objetivo de representar todas as crianças, em todos os lugares.

Em 1967, o Brasil vigorava-se durante o Primeiro Governo do Regime Militar, em uma constituição autoritária, organizada pelos congressistas a mando do então ditador Marechal Humberto Castelo Branco. A então Constituição de 1967, buscou institucionalizar e legalizar o regime militar, aumentando o controle do poder Executivo sobre o Legislativo e Judiciário, e retrocedeu, posto que ao consagrar os direitos do menor, passou por meio do decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 a diminuir o limite de idade para os doze anos, como veremos no texto constitucional abaixo: (Fale um pouco mais desse momento histórico, quem governava o país na época, quais os interesses desse época?). “Art. 80. Parágrafo único - Considera-se aprendiz a **menor de 12 (doze)** a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho” (BRASIL, 1943. Grifo nosso).

Em 1973, houve a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que discutiu sobre a idade mínima para admissão, onde aprovou

plano internacional que, no artigo 1º item 3, fixa a idade mínima para o trabalho em 15 anos, permitindo, no mesmo artigo item 4, que, em países em desenvolvimento, ela seja reduzida a 14. Como podemos verificar adiante:

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

4. Não obstante o disposto no parágrafo 3 deste Artigo, o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos (OIT, 1973).

5

Desta forma, o Brasil no Diário do Senado Federal - 4/12/1999, Página 33674 aprova os textos da Convenção n. 138 e da Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. (Câmara Legislativa, 1999) e em 28 de junho de 2001 ratifica a idade mínima de 12 anos para 14 anos, voltando a ser tal como no decreto nº 5.452, a ratificação foi promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 com vigência a partir de 28 de junho de 2002.

Em 22 de setembro de 1988 foi aprovado e em 5 de outubro de 1988, a sétima e atual Constituição do Brasil, conhecida como “ Constituição Cidadã ” foi instituída de fato. A carta magna traz em seu art. 7º - XXXIII - a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (Senado Federal). Posteriormente, em dezembro de 1998, emenda constitucional nº 20 altera o art. 7º para o seguinte texto: XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de *dezesesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos* (Senado Federal, grifos nossos).

Em 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU e é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história internacional. A Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 tinha como objetivo trazer um olhar mais humanizado para as crianças,

para que fosse assegurado em pacto coletivo direitos e cuidados para crianças e adolescentes.

Em junho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado sob Lei nº 8.069 e o Brasil tornou-se pioneiro em adequar a legislação interna aos princípios internacionais consagrados pela Convenção das Nações Unidas de 1989. O ECA surgiu com o objetivo de proteger integralmente a criança e o adolescente.

6 Após a conquista do ECA, o Brasil instaura o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), criado pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e é o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA. (Ministério Público do Paraná, 2010). O CONANDA também é responsável por fiscalizar as ações executadas pelo poder público ao atendimento da população infanto-juvenil e pela gestão do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA).

Em 1995, teve início a I Conferência Nacional dos Direitos da Criança. O objetivo principal era de ampliar a discussão relativa aos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conanda propôs a realização do evento. As conferências a princípio ocorreriam a cada dois anos, de maneira sequencial nos níveis regionais (no caso das metrópoles), municipais, estaduais e nacional. A última conferência nacional realizada foi a de nº 11 em 2020, de modo virtual (por decorrência da pandemia do SARS-CoV-2), com a temática: “Proteção Integral, Diversidade e Enfrentamento das Violências”.

Em 1996, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho de crianças em carvoarias da região do Mato Grosso do Sul, o Governo federal lança o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que em seguida teve sua ampliação para todo o Estado Brasileiro. Atualmente, o objetivo do PETI é combater o trabalho infantil conforme o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Em 1999, ocorreu a convenção 182 organizada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua eliminação. Em dezembro do mesmo ano foi aprovada pelo Congresso Nacional os textos da

Convenção citada acima e da Recomendação n. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Retificado em 02 de fevereiro de 2000 e promulgado sob o decreto n. 3.597, de 12.09.2000 que teve vigência nacional a partir de 02 de fevereiro de 2001,

Em 2000, por meio da LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000, há alteração nos dispositivos da CLT, aprovada pelo decreto-lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943. Assim, aperfeiçoando a normatização dos aprendizes no comércio, indústria e demais segmentos.

Em 2013, ocorreu sob a coordenação do governo brasileiro e apoio da OIT, a III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil. O evento contou com a apresentação do Relatório da OIT “Medir o progresso na Luta contra o Trabalho Infantil — Estimativas e tendências mundiais 2000-2012”, que explicitava:

Lançado em setembro de 2013 revela que os últimos 12 anos resultaram em um progresso significativo a ser considerado e celebrado. Há cerca de 78 milhões a menos de crianças trabalhadoras em relação ao início do referido período — uma redução de cerca de um terço do número total. De 2000-2012, há 40% a menos de meninas trabalhando e 25% a menos de meninos. Na faixa etária de 5 a 17 anos em situação de trabalho perigoso, o número foi reduzido à metade no mesmo período: de 171 milhões para 85 milhões de crianças e adolescentes. Contudo, estima-se que em 2012, 168 milhões de crianças em todo o mundo trabalhavam – 11% de toda a população com até 17 anos do planeta. A metade desde total, que corresponde a 85 milhões, são crianças e adolescentes envolvidos nas piores formas de trabalho infantil, que tem sua saúde, segurança e desenvolvimento colocados em risco (OIT, 2013).

E desta forma, a conferência concluiu e estabeleceu como meta eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 (Considero interessante algumas dessas metas).

Concepção de trabalho

O sistema capitalista é um sistema cheio de contradições e que gera uma série de desigualdades, tais como: econômicas e sociais, essas se tornam ainda piores quando pensamos na divisão estrutural e desumana que o Brasil se coloca e

vem se colocando cada vez mais. O trabalho infantil é muitas vezes representado como "natural" e/ou como "necessidade" que faz parte do sistema relacional de ajuda e troca intrafamiliar, porém Marx apresenta que essa ideia é totalmente errônea. A utilização do trabalho infantil no processo produtivista tem a sua razão nas relações sociais capitalistas, ela não é resultado da vontade das famílias dos pequenos trabalhadores, muito menos "natural" ou de determinada tradição cultural, como os defensores do sistema capitalista costumam apontar. O trabalho infantil é ainda uma realidade pela necessidade imposta. A seguir, um trecho de uma citação de Marx que nos ajuda a formular esse pensamento:

Tornando supérflua a força muscular, a maquinaria permite o emprego de trabalhadores sem força muscular ou com desenvolvimento físico incompleto, mas com membros flexíveis. Por isso, a primeira preocupação do capitalista ao empregar a maquinaria foi a de utilizar o trabalho de mulheres e das crianças. Assim, de poderoso meio de substituir o trabalho e trabalhadores, a maquinaria transformou-se imediatamente em meio de aumentar o número de assalariados, colocando todos os membros da família do trabalhador, sem distinção de sexo e de idade, sob o domínio direto do capital. O trabalho obrigatório para o capital tomou o lugar dos folguedos infantis e do trabalho livre realizado em casa, para a própria família, dentro dos limites estabelecidos pelos costumes (MARX, 1980, p. 450-451).

Mas, para Marx, o trabalho não tem uma dimensão apenas negativa. O trabalho teria uma conotação positiva, no entanto quando o processo de trabalho dá-se como fim a relação de exploração do capitalista, na qual o trabalhador aliena o produto e a sua força de trabalho, este processo torna-se negativo.

E na sociedade contemporânea toda essa dimensão negativa se agrava com o desemprego, sucateamento de direito trabalhistas e de outras políticas públicas, que reduzem as condições materiais de existência dos trabalhadores. Portanto, aumenta as desigualdades sociais e a pobreza, impossibilitando a manutenção da sua própria existência e da sua família. A liberdade não é algo absoluto, mas relativo a realidade que nos rodeia. (ENQUITA, 1989, p. 07)

Desta forma, mesmo o trabalho sendo conceituado por Engels como: “condição básica e fundamental de toda a vida humana. Em tal grau que, até certo ponto, podemos afirmar que o trabalho criou o próprio homem” (1776, p.4), se torna

uma forma de alienação; mutila o trabalhador (principalmente se esse for uma criança vítima de exploração), impede o desenvolvimento do sujeito-trabalhador e se torna cada vez mais longe do processo que possibilitou o homem tornar-se humano.

Retrocessos no atual governo

9

No Brasil, há cinco anos, como afirma a Carta Capital, o processo democrático sofria um duro golpe: o impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff. E com isso, o país ao invés de continuar com o seu pioneirismo em relação aos direitos humanos e principalmente, ao combate do trabalho infantil, sofreu um grande e grave retrocesso.

O atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, eleito em 2018, em diversas ocasiões já defendeu o trabalho infantil como forma de “enobrecimento” e o seu ministério, conta também com uma corja de apoiadores dessa involução. Em agosto de 2020, durante a pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19), o então presidente ao invés de cumprir minimamente seu papel na função que exerce e evitar um colapso no país, usava o seu tempo para defender o trabalho infantil sob aplausos de empresários no evento da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes. Em trechos do seu discurso, podemos verificar Bolsonaro indo contra a legislação brasileira:

Meu primeiro emprego, sem carteira assinada, obviamente, tinha 10 anos de idade, foi no bar do seu Ricardo em Sete Barras, no Vale do Ribeira. Eu estudava de manhã e à tarde, das 2 (horas) da tarde até as 6, 7 (horas) da noite... Tinha pouca gente no gente no bar, a galera que gosta de uma birita chega um pouquinho mais tarde, e eu trabalhava ali com ele, meu pai me botou lá (CARTA CAPITAL, 2020).

E ainda completou com o seguinte trecho “Bons tempos, né? Onde o menor podia trabalhar. Hoje ele pode fazer tudo, menos trabalhar, inclusive cheirar um paralelepípedo de crack, sem problema nenhum...” (CARTA CAPITAL, 2020).

Esse foi apenas um dentre vários outros momentos em que Bolsonaro se mostra a favor do trabalho Infantil. Em 2009, durante sua *live* semanal, quando descreve novamente sua vida trabalhando, relembra uma fazenda em Eldorado

Paulista, no interior de São Paulo, Bolsonaro diz: "Trabalhando com nove, dez anos de idade na fazenda, eu não fui prejudicado em nada. Quando um moleque de nove, dez anos vai trabalhar em algum lugar, tá cheio de gente aí 'trabalho escravo, não sei o quê, trabalho infantil'" (UOU, 2019).

Essas falas do atual governante do Brasil, compactuam com a falsa ideia de que essas crianças deveriam trabalhar e de que supostamente "o trabalho nunca matou ninguém", quando os dados mostram que esse imaginário popular está totalmente equivocado já que de acordo com o Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN) ocorreram entre 2007 e 2018 mais de 43 mil acidentes de trabalho com crianças e adolescentes, com mais de 260 vítimas fatais (Rede Peteca).

Considerações finais

Depois de uma série de avanços a nível nacional, em decorrência não só da pandemia, mas do negacionismo às políticas públicas básicas, o Brasil vem a cada dia mais voltando a ser palco de um problema que estava sendo aos poucos superado, a fome e com isso, consolidando o fracasso na erradicação da pobreza, do trabalho infantil, entre outras metas nacionais. No Brasil, antes da pandemia, já havia mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes nessa situação. Desse total, 66,1% eram pretos ou pardos. (UNICEF, 2021). O fechamento das escolas e principalmente, o aumento da pobreza é um dos maiores agravos para o aumento do trabalho infantil. Um inquérito recente da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Penssan) apontou que pelo menos 19 milhões de brasileiros passaram fome nos últimos meses de 2020. (Joio e o Trigo) e com isso, alerta-se para o risco de muito mais crianças no nosso país entrarem nessa exploração em condições ainda piores do que antes. As vítimas de trabalho infantil correm risco de danos físicos, mentais e sociais. Têm seus direitos comprometidos e restringidos, limitando oportunidades futuras e a sua educação.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Cristina. **Trabalho infantil no Brasil**. Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA. 2016. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1311402072.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-88. **FGV - CDPOP**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleia-nacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em: 08 ago. 2021.

11

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O código mello mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 08 ago. de 2021.

BRASIL. **Ministério da Cidadania**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/outubro/xi-conferencia-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-acontece-em-novembro>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Paraná**. 2010. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1563.html>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Ministério Público do Paraná**. 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1811.html>. Acesso em: 08 ago. de 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo Nº179, de 11 de outubro de 1999**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-179-14-dezembro-1999-370761-exposicao-demotivos-143183-pl.html>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Nº591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 08 ago. de 2021.

BRASIL Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0229.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto-LEI Nº5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 08 ago. 2021. BRASIL.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/EMC20_15.12.1998/EMC20.asp. Acesso em: 08 ago. 2021. BRASIL.

C138 - Idade Mínima para Admissão. OIT Brasília. 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

C182 - **Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** OIT Brasília. 2001. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

FONTANA, Henrique. **Há cinco anos, o processo democrático no Brasil sofria um duro golpe.** Carta Capital, 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/ha-cinco-anos-o-processo-democratico-no-brasil-sofria-um-duro-golpe/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

FREITAS, Vladimir passos de. **O trabalho de menores merece novas reflexões.** Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-23/segunda-leitura-trabalho-menores-merece-novas-reflexoes>. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10097.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 08 ago. 2021.

BRASIL, **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08 ago. 2021. BRASIL.

MATIOLI, Vitor; PERES, João. **O triunfo dos supermercados no Brasil da fome.** O joio e o trigo. 2021. Disponível em: <https://ojoioetrigo.com.br/2021/06/supermercadismo-fome/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Lisboa: Edições 70, 1975.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS); Organização Internacional do Trabalho (OIT). **III Conferência Global sobre Trabalho Infantil**: relatório final. BRASIL, Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_398475.pdf. Acesso em: 08 ago. 2021.

NUNES, Isaias Barbosa. **O trabalho infantil na revolução industrial inglesa**: uma contribuição ao trabalho docente na sétima série. Universidade Federal do Paraná. 2009. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1397-8.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

RIBEIRO, Bruna. **Rede Peteca repudia fala de Bolsonaro a favor do trabalho infantil. livre de trabalho infantil**. 2020. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/rede-peteca-repudia-fala-de-bolsonaro-a-favor-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

UNICEF. **Trabalho infantil aumenta pela primeira vez em duas décadas e atinge um total de 160 milhões de crianças e adolescentes no mundo**. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo>. Acesso em: 08 ago. 2021.

UNICEF. Convenção sobre os direitos da criança. **UNICEF**, 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 08 ago. 2021.

ⁱ Lana Mara Matias Lima, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6285-1674>

Universidade Federal do Ceará; Faculdade de Educação; Curso de Pedagogia.

Estudante da Abordagem Pikler por meio do grupo de estudos Diálogos com Pikler: estudos com bebês e crianças bem pequenas, vinculado ao curso de Pedagogia da Universidade Federal do Ceará.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8688395648940831>.

E-mail: ahmara@outlook.com

Editora responsável: Karla Colares Vasconcelos

Como citar este artigo (ABNT):

LIMA, Lana Mara Matias. Avanços e retrocessos da erradicação acerca da exploração do trabalho infantil no Brasil. **Ensino em Perspectivas**, Fortaleza, v. 3, n. 1, 2022.

Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1-14, 2022

<https://revistas.uece.br/index.php/ensinoemperspectivas/>

ISSN: 2675-9144



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/) Atribuição 4.0 Internacional.

